

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



LEI N.º 213 /2004

"Dispõe sobre o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses no município de Ipigua".

VALTER SANCHES FELICIANO, Prefeito do Município de Ipigua, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ipigua aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o "Centro de Controle de Zoonoses", do Serviço de Saúde, responsável em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no Artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Ipigua, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZOOSE:- infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – MÉDICO CHEFE VETERINÁRIO:- Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses do Serviço de Saúde do município;

III – AGENTE SANITÁRIO:- Visitador Sanitário de nível técnico pertencente ao Serviço de Saúde municipal, cuja função é a realização de visitas domiciliares e a fiscalização da segurança e limpeza das vias e logradouros públicos;

IV – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:- O Centro de Controle de Zoonoses, do Serviço de Saúde Municipal da Prefeitura Municipal de Ipigua;

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO:- As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;



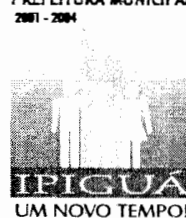
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ: 01.528.506/0001-30



VI – ANIMAIS SINANTRÓPICOS:- As espécies, que indesejavelmente, coabitam com o homem, como roedores, e insetos tais como: baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros;

VII – ANIMAIS SOLTOS:- Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS:- Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Zoonoses do Serviço de Saúde Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX – ANIMAIS DOADOS:- Os animais não mais desejados por seus proprietários, encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses do Serviço de Saúde Municipal;

X – ANIMAIS EM OBSERVAÇÃO:- Os cães e gatos suspeitos de raiva mantidos em canis e gatis individuais, para observação da doença, pelo período de 10 (dez) dias;

XI – DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS:- As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses do Serviço de Saúde Municipal, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XII – CANIS COLETIVO:- Recinto destinado ao alojamento de cães e gatos respectivamente;

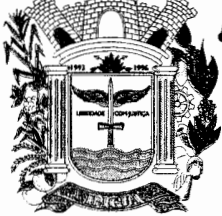
XIII – CANIS E GATIS INDIVIDUAIS:- Recintos destinados ao isolamento de cães e gatos respectivamente;

XIV – CÃES AGRESSORES:- Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

XV – MAUS TRATOS:- Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiência pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934 – Lei de Proteção aos Animais;

XVI – CONDIÇÕES INADEQUADAS:- A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XVII – FAUNA EXÓTICA:- Animais de espécies estrangeiras;



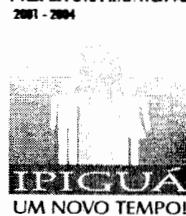
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



XVIII – ANIMAIS UNGULADOS:- Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XIX – SACRIFÍCIO:- Abate de animais por processo que lhe evite ao máximo o sofrimento;

XX – COLEÇÕES LÍQUIDAS:- Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – prevenir e eliminar a morbidade e a mortalidade bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II – preservar a saúde da população, mediante emprego dos conhecimentos especificados e experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos por animais.

Da Apreensão de Animais

Art. 6º. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com o uso adequado da focinheira.

Art. 8º. Serão apreendidos os cães agressores, condição esta constatada pela população, por Agente Sanitário, Médico Chefe Veterinário ou mediante boletim de ocorrência policial;

Art. 9º. Será apreendido todo e qualquer animal:



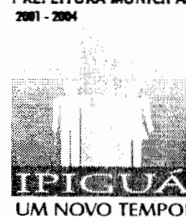
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto desta;

IV – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10. O animal cuja apreensão for impraticável ou apresentar sintomatologia clínica de zoonose ou doença em estágio terminal, poderá a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado “in-loco”.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Ipigua não responde por indenização nos casos de:

I – dano ou morte do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 12. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública;

III – adoção;

IV – doação;

V – sacrifício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



Da Destinação de Cães e Gatos

Art. 13. Todo cão apreendido ficará alojado em canil coletivo, à disposição do proprietário, pelo período de 03 (três) dias, a contar do dia da apreensão, para resgatá-lo.

§ 1º - Os animais não resgatados, após avaliação feita por Médico Chefe Veterinário, serão destinados à adoção ou sacrifício.

§ 2º - O animal apreendido que apresentar sintomatologia clínica de zoonose ou doença em estágio terminal que lhe esteja causando sofrimento, poderá ser sacrificado de imediato, conforme critério do Médico Chefe Veterinário.

Art. 14. Cães e gatos doados ao Centro de Controle de Zoonoses, após avaliação feita por Médico Chefe Veterinário, serão destinados à adoção ou sacrifício.

Art. 15. Todo animal em observação deverá ser retirado por seu proprietário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a conclusão do décimo (10º) dia de observação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não retirada do animal implicará na sua destinação à adoção ou sacrifício, conforme avaliação do Médico Chefe Veterinário.

Art. 16. Os animais destinados à adoção permanecerão em canis e gatis individuais pelo períodos de 05 (cinco) dias, à disposição de pessoas interessadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais não adotados serão destinados ao sacrifício.

Art. 17. Os animais destinados ao sacrifício, poderão ser doados a entidades de cunho científico e entidades protetoras dos animais, desde que atendam aos exigências a serem regulamentadas pelo órgão sanitário responsável.

Art. 18. Para todo cão ou gato resgatado será recolhida uma taxa na Tesouraria da Prefeitura Municipal, no valor determinado através do anexo desta lei, a ser paga pelo proprietário ou interessado na adoção.

§ 1º - Por ocasião do resgate o animal deverá ser imunizado contra raiva, sendo o cão registrado, recebendo um comprovante de vacinação e uma plaqueta metálica com o respectivo número de registro para ser portado fixo à coleira.

§ 2º - Em caso de reincidência, ficará em canil coletivo pelo prazo de 03 (três) dias e o valor de seu resgate será fixado pelo dobro do valor pago anteriormente.



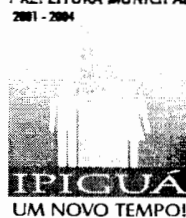
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



Da Destinação de Animais Ungulados

Art. 19. Ficarão alojados pelo período de até 03 (três) dias, a contar do dia da apreensão, em dependência apropriadas, destinadas pela Prefeitura Municipal ao Centro de Controle de Zoonoses, à disposição de seus proprietários, para resgate.

§ 1º - Para o resgate do animal será cobrado a multa no valor determinado através do anexo desta Lei, através das referencias dos animais:

I – eqüinos, asininos, muares e bovinos

II – ovinos, caprinos e suínos

III – para cada dia de permanência

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 3º - Todo animal que for apreendido será marcado com as iniciativas P.M. e número de registro do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 20. Os animais ungulados não resgatados, poderão a critério do Médico Chefe Veterinário, ter os seguintes destinos:

I - irem a leilão em hasta pública, se apresentarem condições sanitárias para tal;

II - serem utilizados pela Prefeitura Municipal de Ipigua, no serviço de apreensão de que trata a presente lei;

III - serem doados para entidades de cunho científico, beneficente ou ecológico;

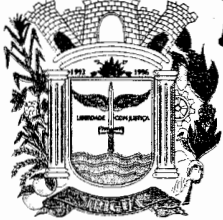
IV - sacrificados, e após, ter o destino do Inciso III.

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 21. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este, a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 22. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providencias pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.



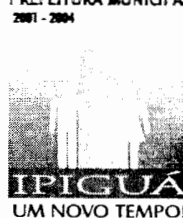
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



Art. 23. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais não mais desejados por seu proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 24. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 25. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 26. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo cão imunizado no Centro de Controle de Zoonoses deverá ser registrado e receber uma plaqueta com o respectivo número de registro, para ser portado fixo a coleira.

Art. 27. Em caso de morte do animal, com suspeita de qualquer enfermidade ou doença, deverá sua carcaça ser enviada pelo proprietário ao Centro Controle de Zoonoses para as providências necessárias.

Art. 28. É proibida a criação e manutenção de animais das espécies suínas, esquinha, asinina, bonina, caprina, ovina e muares em zona urbana do município, porém os atuais proprietários de ares inseridas nesta zona, terão um prazo de 02 (dois) anos a partir da vigência da presente Lei, para se adequarem.

PARÁGRAFO ÚNICO- As áreas que estão vinculadas ao INCRA ficam isentas das obrigações referidas no presente artigo.

Art. 29. São proibidas no Município de Ipigua, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e a situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e da fauna exótica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 30. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as



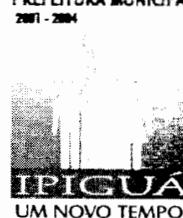
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



condições de alojamento e manutenção dos animais, e aprovados pelo Médico Chefe Veterinário.

Art. 31. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado para observação durante 10 (dez) dias, e em caso de morte, seu cérebro deverá ser encaminhado a um laboratório oficial, para confirmação diagnóstica.

Art. 32. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 03 (três) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo tais como: praças, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, bancários, industriais e de saúde, escolas, piscinas, templos religiosos e feiras livres.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 34. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 35. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios ficam sujeitos, além do disposto na Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo órgão responsável, renovado anualmente.

§ 1º - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinados as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

§ 2º - A vistoria técnica realizar-se-á mediante o pagamento da taxa a ser recolhida pelo interessado no valor previsto pelo anexo desta Lei.

Art. 36. É proibido a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Dos Animais Sinantrópicos

Art. 37. Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.



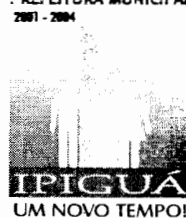
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipigua - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



Art. 38. É proibido o acúmulo de lixo e materiais inservíveis, com latas, garrafas, pneus e similares e outros materiais como vasos de água e manutenção de fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de roedores e mosquitos ou outros animais sinantrópicos.

Art. 39. Os estabelecimentos que estocarem ou comercializarem pneumáticos, materiais de construção e sucatas, serão obrigados a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções hídricas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 40. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tambores e outros recipientes com água necessários para o desenvolvimento da obra, deverão estar permanentemente cobertos e a água deverá ser trocada semanalmente, impedindo deste modo, a proliferação de larvas e mosquitos nessas coleções hídricas.

Das Sanções

Art. 41. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do animal;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvarás.

Art. 42. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, assim definida pelo Agente atuante, levando-se em consideração o risco à saúde e a segurança da população como segue no anexo desta Lei.

I – infração de natureza leve = tabela

II – infração de natureza grave = tabela



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipiguá - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30

PREFEITURA MUNICIPAL

2001 - 2004



III – infração de natureza gravíssima = tabela

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo e do artigo anterior o Poder Executivo Municipal caracterizará as infrações de acordo com a gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no Artigo 41, desta Lei.

Art. 43. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades que tratam os artigos 41 e 42, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a prática de qualquer ato que vise a impedir o pleno exercício de suas funções, sujeitarão à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 44. Fica terminantemente proibida permanência de pessoas estranhas ao serviço de controle de zoonoses, sem autorização do Médico Veterinário Chefe, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura Municipal.

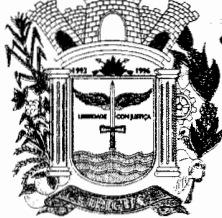
Art. 45. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 46. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipiguá, 24 de março de 2004.



VALTER SANCHES FELICIANO
Prefeito Municipal



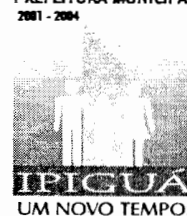
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@ipigua.sp.gov.br

Rua do Comércio, 140 - CEP 15108-000 - Ipiguá - SP

Fone: (0xx17) 269-1139 / Fax: (0xx17) 269-1226

CNPJ. 01.528.506/0001-30



ANEXO

Artigo 18	Para todo cão ou gato resgatado	R\$ 10,00
Artigo 19, Parágrafo 1º	Para o resgate do animal será cobrado a multa de:	
	Referência I	R\$ 10,00
	Referência II	R\$ 10,00
	Referência III	R\$ 10,00
Artigo 35, Parágrafo 2º	Vistoria técnica	R\$ 10,00